

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº/ 2021.

Dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico na rede pública de Saúde do município de São Leopoldo.

Art 1º Institui-se o Prontuário Eletrônico do Paciente, no aplicativo “Saúde Digital” - para ser utilizado na rede pública de saúde do município de São Leopoldo.

Art 2º A identificação principal utilizada neste sistema será o número do Sistema Único de Saúde do paciente.

§ 1º As unidades de saúde da rede pública do município exigirão o número de cadastro do SUS do paciente para atendimento.

§ 2º Caso o paciente não possua o número de identificação do cadastro do SUS, a unidade de saúde deve providenciar a matrícula do paciente e assim, iniciar o lançamento de informações no Prontuário Eletrônico do mesmo.

Art 3º A utilização do meio eletrônico em prontuário de paciente e seu registro, comunicação, transmissão e na autorização de procedimentos hospitalares e laboratoriais, ainda quanto ao resultado e laudo de exame, de receita médica e demais informações de saúde serão admitidos nos termos deste.

Artº 4 O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, profissionais de saúde e de unidades de saúde.

§ 1º O cadastro único a que se refere este o Art 4º abrangerá os cidadãos que residem em São Leopoldo, bem como todos os profissionais de saúde que atuem na área e serviços de saúde prestados em seus termos.

§ 2º Ao cadastro será atribuído o número de identificação nacional do SUS e ao cadastrado será facultado meio de acesso ao sistema integrado.

§ 3º O cadastramento e o acesso ao sistema serão dados a fim de preservar o sigilo, identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Art 5º As comunicações e informações de saúde públicas que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, com ou sem vínculo com o SUS serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 6º O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou através de terceiros, o aplicativo “Saúde Digital”..

Art 7º O aplicativo deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente através da internet e por intermédio de redes internas e externas, priorizando a padronização, inclusive terminológica.

§ 1º Todos os atos realizados por profissionais de saúde, registrados no Saúde Digital, serão assinados eletronicamente e registrados em suas respectivas senhas pessoais e intransferíveis.

§ 2º Os documentos gerados eletronicamente e armazenados no Saúde Digital serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Os extratos digitais e os documentos digitalizados armazenados no Saúde Digital tem a mesma força probante dos originais.

§ 4º O Saúde Digital deverá ser, comprovadamente, protegido quanto aos sistemas criptográficos e de acesso, além de armazenamento seguro ao que se refere à integridade, privacidade e confidencialidade das informações de saúde dos pacientes.

Art. 8º Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o artigo 6º deste documento será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Leopoldo, 01 de fevereiro de 2021.

**RAFA SOUZA
VEREADOR**